



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0184313-88.2023.8.19.0001

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ

APELANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

APELADA : ANGELA MARIA DE AZEVEDO RAMOS

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

D E C I S Ã O

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação. Usuária de serviço público de energia elétrica ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral, alegando interrupção indevida do fornecimento, apesar da adimplência das faturas; 2. Contestação. Concessionária alegou inexistência de falha na prestação do serviço, sustentando que o desligamento teria ocorrido por solicitação da própria consumidora;

3. Sentença. Pedido julgado procedente, confirmando tutela antecipada para restabelecimento do serviço e condenando a concessionária ao pagamento de indenização por dano moral, além de despesas processuais e honorários advocatícios;

4. Apelação. Concessionária interpôs recurso, pleiteando reforma da sentença, sob o argumento





de ausência de falha e, alternativamente, redução do valor da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, ensejando responsabilidade objetiva da concessionária; e (ii) saber se o valor fixado a título de indenização por dano moral atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Relação jurídica entre usuário e concessionária de energia elétrica é regida pelo CDC, conforme entendimento sumulado do TJRJ;

7. Responsabilidade da concessionária é objetiva, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/1990, sendo afastada apenas mediante comprovação de excludentes previstas no § 3º do referido artigo; 8. Documentação juntada aos autos comprova adimplência da autora e ausência de justificativa para suspensão do serviço, caracterizando falha na prestação;

9. Interrupção indevida de serviço essencial configura dano moral, conforme Súmula nº 192 do E.TJRJ;

10. Valor fixado para indenização por dano moral está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo enriquecimento ilícito ou desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da reparação, nos termos da Súmula nº 343 do E.TJRJ;

11. Majoração dos honorários advocatícios devidos pela concessionária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Teses do julgamento:

"1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por danos decorrentes de





interrupção indevida de fornecimento de energia elétrica, não afastada por excludentes do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/1990; 2. A interrupção indevida de serviço essencial configura dano moral, cuja indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; 3. Majoração dos honorários advocatícios em caso de recurso não provido."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V; Lei nº 8.078/1990, arts. 2º, 3º, 14, 22; CPC, arts. 373, II, 85, § 11; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 176, § 1º; CC, art. 406, parágrafo único; CC, art. 389, parágrafo único.

Jurisprudência e precedentes citados: E.TJRJ, Súmula nº 192; Súmula nº 193, Súmula nº 254; e Súmula nº 343.

DESPROVIMENTO DO RECURSO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Dano Moral, movida por **Angela Maria de Azevedo Ramos** em face de **Ampla Energia e Serviços S/A**, aduzindo, em síntese, ser usuário dos serviços prestados pela parte ré, estando em dia com o pagamento das faturas de consumo de energia elétrica.

Afirmou que o fornecimento de energia elétrica de sua residência foi interrompido, sem regularização até o ingresso da demanda. Requereu a concessão de tutela antecipada para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada, e ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Contestação, às fls. 40/47, alegando inexistência do dever de indenizar, uma vez que o desligamento do serviço foi realizado após pedido da própria consumidora. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.





Manifestação sobre a contestação, às fls. 68/70.

Decisão de saneamento e organização do feito, à fl. 108, deferindo a inversão do ônus da prova.

A R. Sentença, às fls. 122/124, julgou procedente em parte os pleitos formulados pela autora, cuja parte dispositiva está assim redigida:

"Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art.487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada deferida no processo (fls. 30/31), bem como para condenar a concessionária Ré a indenizar à parte Autora a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) para compensar os danos morais experimentados, observando-se também o caráter punitivo-pedagógico da condenação, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença. Quanto à taxa de juros, deve ser aplicada a SELIC, em observância ao art. 406, do CC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA) (parágrafo único do mesmo dispositivo legal). No que tange à correção monetária, deve ser aplicado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC). Condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I".

Interposição de apelação por parte da ré, às fls. 130/139, requerendo a reforma do julgado, argumentando que não houve falha na prestação e, por essa razão, não é devida a a reparação pelo dano moral ou, alternativamente a minoração da verba fixada.

Contrarrazões em prestígio do julgado, às fls. 144/155.





É o relatório. Passe-se a decidir.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

O primeiro recurso deve ser desprovido.

A relação entre as partes é de consumo, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidor final (CDC, art. 2º) e a parte ré no de fornecedora de serviço (CDC, art. 3º). Aplicando-se ao caso concreto o **verbete sumular nº 254 do E.**

TJRJ: "aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

Diante da análise dos autos, verifica-se a aplicação do artigo 14, do CDC, que é bastante claro ao dispor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A citada norma consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do "risco do empreendimento", segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios dele oriundos.

Impende consignar que as concessionárias de serviço público são pessoas jurídicas de direito privado, que não se confundem com a Administração de quem recebe, por delegação contratual, a incumbência de desempenhar determinada atividade de interesse público e, portanto, seus atos não gozam da presunção de legitimidade típica dos atos administrativos.



A questão controvertida nesta demanda cinge-se quanto a interrupção do fornecimento de energia da unidade consumidora da parte autora.

Para fins de incidência da Súmula nº 193 desta Corte, deve ser considerada "breve" a interrupção do serviço essencial de energia elétrica quando não exceder o período de 4 (quatro) horas, prazo estabelecido pela agência reguladora para a religação do fornecimento indevidamente suspenso, nos termos do art. 176, § 1º, da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Ultrapassado esse período, a indisponibilidade do serviço deve ser considerada excessiva e, conseqüentemente, indevida, circunstância que enseja a aplicação da Súmula nº 192 desta Corte Estadual, segundo a qual: "*A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral*".

No caso concreto, a parte autora demonstrou documentalmente sua adimplência em relação às faturas de consumo, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 20/28 e 71/86. Em contrapartida, a parte ré não produziu qualquer elemento probatório capaz de justificar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, evidenciando-se, portanto, manifesta falha na prestação do serviço.

Nesse contexto, incide a responsabilidade objetiva da parte ré, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a qual somente poderia ser afastada mediante a comprovação de alguma das causas excludentes do nexo causal previstas no § 3º do referido dispositivo, o que não se verificou na hipótese dos autos.





Assim, a empresa ré deve responder, independentemente da demonstração de culpa, pelos danos ocasionados à parte autora, conforme expressamente dispõe o art. 14 da Lei nº 8.078/90: *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

Aplica-se, igualmente, a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual aquele que desenvolve atividade voltada ao fornecimento de bens ou serviços assume os riscos inerentes à exploração econômica, devendo responder pelos fatos e vícios decorrentes de sua atividade, independentemente da existência de culpa.

No caso em exame, verifica-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, conforme determina o art. 373, II, do Código de Processo Civil, sendo certo que isso era ônus que lhe competia, mormente pelo fato da inversão do ônus probatório.

Falha na prestação do serviço devidamente caracterizada, nos termos do art. 14, § 3º, do CPC.

Confira-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;





II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Dano moral configurado em razão da cobrança indevida de taxa de religamento, bem como pela interrupção do serviço essencial que, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078/90, deve ser prestado de forma contínua, adequada, segura e eficiente.

De sorte que, não se pode olvidar da importância que o tempo possui atualmente no dia a dia das pessoas, a ponto de merecer a tutela do Estado como bem juridicamente relevante.

Oportuna a lição do Professor Marcos Dessaune in Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor, 2.ed.rev. e ampl. - Vitória, ES, 2017, pág.32,33:

"O problema sobre o qual me debrucei é o seguinte: na atual sociedade de consumo brasileira, o consumidor tem sido corriqueiramente levado a despendar o seu tempo e a se desviar das suas atividades cotidianas para enfrentar problemas de consumo potencial ou efetivamente danosos, que são criados pelos próprios fornecedores. Para responder ao problema, a primeira hipótese que formulei respalda-se em um reação natural e previsível da pessoa consumidora: o fornecedor, ao atender mal, gera um problema de consumo potencial ou efetivamente danoso e se furtar à responsabilidade de solucioná-lo tempestivamente, induz o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade a despendar uma parcela do seu tempo, a adiar ou suprimir algumas das atividades cotidianas, a desviar as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, a assumir deveres e custos do fornecedor para enfrentar o problema lesivo. A segunda hipótese (complementar) apoia-se em dois fenômenos imutáveis: a lesão ao tempo e às atividades cotidianas do consumidor, que se verifica nessas situações em análise, representa um prejuízo efetivo de cunho existencial porque o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida da pessoas, bem como porque ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou





mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, do que resulta que uma atividade preterida no presente, em regra, só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outra atividade. A terceira hipótese (complementar) ampara-se em três fatos observáveis e verificáveis: o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, que se constata nessas situações em estudo, é ressarcível porque a lesão ao tempo às atividades cotidianas da pessoa consumidora [e real e efetiva, ou seja, há um dano certo; porque esse prejuízo de índole existencial é consequência direta e imediata de um ato desleal e não cooperativo do fornecedor, que leva o consumidor carente e vulnerável a um evento de desvio produtivo, isto é, há um dano imediato, e porque a ofensa ao tempo e as atividades cotidianas da pessoa consumidora, que são respectivamente bem e interesses existenciais juridicamente relevantes e tutelados, é indevida, ou seja, há um dano injusto."

A quantificação do valor do dano moral é matéria delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, haja vista que embora o art. 5º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

E devem ser observados, para a fixação da verba, o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da reparação.

Com efeito, a fixação em R\$8.000,00 (oito mil reais) está em consonância com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, não configurando enriquecimento imotivado, mas sim uma justa reparação pelo sofrimento e transtornos experimentados pela autora, não se fazendo necessário sofrer qualquer modificação, pois como já dito o dano moral se dá em





razão da injustificada interrupção indevida do serviço essencial que, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078/90, deve ser prestado de forma contínua, adequada, segura e eficiente.

Ademais, dita verba encontra escopo no **verbete sumular nº 343 deste Egrégio Tribunal** que, tem a seguinte redação:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Por derradeiro, cabe majorar os honorários advocatícios devidos pela ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, passando para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Por tais razões e fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoração dos honorários advocatícios devido pela ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, passando para 12% (doze por cento), sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA**

